



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 14041.001181/2008-85

Recurso nº Voluntário

Resolução nº 2403-000.297 – 4^a Câmara / 3^a Turma Ordinária

Data 6 de novembro de 2014

Assunto CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Recorrente UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos converter o julgamento em diligência

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Jhonatas Ribeiro da Silva, Marcelo Magalhães Peixoto, Ivacir Julio de Souza e Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília, Acórdão 03-33.934 da 5ª Turma, que julgou a impugnação improcedente.

O lançamento e a impugnação foram assim relatadas no julgamento de primeira instância:

Trata-se de crédito previdenciário lançado pela fiscalização da Receita Federal do Brasil, contra a empresa em epígrafe, cujo montante consolidado em I8/l 1/2008 é de R\$2.240.354,93 (dois milhões, duzentos e quarenta mil trezentos e cinqüenta e quatro reais e noventa e três centavos), referente às competências: 01 /2003 a 12/2007.

A ação fiscal foi instituída pelo Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº. 01.1.01.00-2008-00534-3, de 28 de maio de 2008.

De acordo com o relatório fiscal, fls. n."s 08/l 8, o objeto do presente Auto de infração são as contribuições sociais, não declaradas em GFIP, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais a serviço da UBEC. V Trata-se das contribuições previdenciárias descontadas dos segurados, apuradas com base nas folhas de pagamento, apresentadas pela empresa ein meio magnético, onde foram observadas as seguintes rubricas: - I - Descontos concedidos nas mensalidades escolares (bolsas), aos segurados e/ou aos dependentes destes, cujos valores foram apurados com base na relação nominal dos beneficiários, apresentada pelo contribuinte em meio magnético.

Il - Fornecimento de Alimentação aos Trabalhadores ` Durante a ação fiscal, ficou constatado que o contribuinte em questão não aderiu ao Programa de Alimentação do Trabalhador ~ PAT. Dessa forma, foram lançados os valores devidos, com base na relação nominal dos beneficiários, apresentada pela empresa.

III - Remunerações Lançadas na Folha de Pagamento - Não Declaradas em GFIP Após análise das folhas de pagamento, confrontadas com as informações das GFIP, verificou-se a existência de trabalhadores informados nas Folhas, mas não declarados em GFIP. A relação dos trabalhadores encontra-se anexa ao Relatório Fiscal.

IV - Contribuições Previdenciárias dos Seguradosz A contribuição do segurado foi obtida mediante resultado da aplicação das alíquotas vigentes no período da ocorrência do fato gerador, conforme faixa salarial, respeitando-se o limite máximo de contribuição. Dos valores apurados foram subtraídas as contribuições dos segurados

descontadas e declaradas nas GFIP, resultando, assim, nas diferenças lançadas a esse título. .

*As diferenças apuradas foram agrupadas nos seguintes levantamentos:
' - DSE: DESCONTO DO SEGUR. EMPREGADO;*

- DSC: DESCONTO DE SEGUR. CONTR. INDIV.

DA IMPUGNAÇÃO Dentro do prazo regulamentar, o contribuinte contestou o lançar; nro, através do instrumento de fls. 22/44, cujas razões de defesa são as seguintes:

Informa que se trata de entidade de direito privado, que, em 04/06/1981, foi declarada de Utilidade Pública Federal, mediante o Decreto nº 86072; e Municipal, conforme Decreto n.º 220, de 31/08/2005, pela Prefeitura Municipal de Silvânia, mediante a Lei Municipal n.º 1422, de 31 de agosto de 2005;

Que aderiu ao PROUNI - Programa Universidade Para Todos, instituído pela lei n.º 11.096/05, oferecendo bolsa de estudo, numa demonstração de estar colaborando com o governo e tendo, portanto, assegurado o seu direito à isenção de tributos, na forma do art. 8º, III, da lei n.º 11.096/05, que preceitua a isenção da Contribuição Social sobre o Financiamento da Seguridade Social, instituída pela lei Complementar n.º 70, de 30 de dezembro de 1991;

i Que requereu e obteve do CNAS, em 31 de julho de 1976, o Certificado de Fins Filantrópicos, passando, então a gozar da isenção da quota patronal previdenciária prevista na Lei n.º 3.577/59;

Que obteve judicialmente o reconhecimento do direito adquirido a esse benefício, nos autos do mandado de segurança n.º 89.01.86803-8, em que foi constituída em seu favor coisa julgada sobre essa matéria e faz jus à imunidade do art. 195, §7º, da Constituição Federal, por preencher todas as condições estabelecidas nos arts. 9º e 14 do CTN.

Apesar disso, a fiscalização passou a desconsiderar a isenção e a imunidade, o que a levou a promover a Ação Ordinária (Proc. 2002.34.00.024938-0/DF), tendo por objeto a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre ela, a União Federal e o INSS, em face da imunidade. A ação foi julgada procedente em 1º grau.

A pretexto de que a entidade não preenchia os requisitos do art. 14 do CTN, nos termos da Decisão Notificação n.º 23.401/03/2006, de 04/03/2006 e do Ato Cancelatório n.º 23.401.002/2006, de 25/09/2006 - cuja legalidade encontra-se sul) /udice - a autoridade administrativa passou a negar-lhe o benefício da desoneração de quota patronal, lavrando sete autos de infração, com exigência de principal e multa.

Ante o exposto, requer:

Preliminarmente i - Nulidade do Lançamento por Falta de seus Elementos essenciais.

Cerceamento do Direito de Defesa.

Dispõe que a fiscalização não foi capaz de indicar o nome dos trabalhadores individuais ou empregados, arbitrando _o valor exigido a título de contribuição dos segurados, o que certamente projeta reflexos no valor da quota patronal ora exigida;

Que o agente agiu por presunção, violando o 'tributo ein seu aspecto material e desrespeitando o princípio da capacidade contributiva, o que impõe a anulação do Auto;

Que, embora o Relatório Fiscal informe que a base de cálculo das exigências apuradas corresponde à diferença entre folhas de pagamento e os valores lançados em GFIP, não é possível apurar a veracidade de tais diferenças;

Que a obscuridade do auto de infraçao, não apontando claramente a origem do débito nem permitindo a conferência da exatidão da base de cálculo apurada, importa em sua nulidade, por cerceamento do direito de defesa;

Que a autuação é nula, também, por desconsiderar decisões judiciais que põem a impugnante a salvo da exigência de quota patronal, uma vez que faz jus à desoneração, independente da expedição de renovação de certificado de entidade beneficiante de assistência social, por ter direito adquirido e à imunidade de que trata o art. 195, §7º da CF, conforme restou decidido em ação declaratória, promovida perante o Juízo da 3ª Vara Federal de Brasília.

4 A autoridade fiscal, ao lançar o crédito tributário, produziu lançamento nulo, por desobediência à ordem judicial, constitucional, por violar' o princípio da separação de Poderes, previsto no art. 2º da CF, a coisa julgada e o art. 151, IV do CTN, sendo o seu cancelamento, de plano, até no interesse do próprio erário, sob pena de sequer mostrar-se apto a impedir a decadência, vício do qual pretendiam preservar o pretenso crédito tributário.

Da Decadência dos Valores Exigidos em Períodos Anteriores a 12/2003
Alega que, nos termos do art. 150, §4º do CTN, encontram-se atingidos pela decadência os fatos geradores anteriores a 19 de novembro de 2003.

No MÉRITO Da não Incidência da Contribuição sobre Bolsas de Estudo A teor do que estabelece o art. 28 da Lei n.º 8.212/91, os valores que a Impugnante despende com a formação de seus colaboradores e seus dependentes estão fora do âmbito de incidência da contribuição em questão, assim como quaisquer ajudas, desde que não representem substituição da remuneração paga pelo empregador ou tomador do serviço em prol da educação, pois a tributação está sujeita aos princípios da legalidade e da tipicidade, não cabendo à fiscalização exigir tributo sem amparo legal, com suposto rastro em procedimentos arbitrários, despidos de razoabilidade e que levem à exigência de tributo inexistente.

Que a contribuição social em questão só pode alcançar rendimentos pagos pelo empregador em contraprestação a trabalho efetuado por pessoa física. A educação suportada pelo empregador, seja em prol de seus funcionários ou ein favor de dependentes destes não constitui

contraprestação pelo trabalho efetuado; logo, não tem natureza de salário.

Ademais, tanto a Lei nº 8.212/91, quanto o RPS reconhecem que não estão abrangidos pelo campo de incidência da norma os valores gastos pelo empregador com educação básica.

Auxílio Alimentação Dispõe a impugnante que arca com a maior parte das despesas de alimentação de seus empregados; logo, paga, in natura, o auxílio-alimentação, o que, a teor da Lei e da jurisprudência, afasta a incidência previdenciária, por não se revestir de natureza salarial, independente de a entidade ser ou não inscrita no PAT;

Que a doutrina e a jurisprudência divergem sobre se a legislação consagraria o entendimento de que a condição para o gozo da isenção ou “não incidência” seria o fornecimento in natura ou a adesão ao PAT, pois o ato administrativo é meramente declaratório, e não, constitutivo.

Assim, por não se revestir de natureza salarial, mas de mero estímulo a que a prestação dos serviços se desenvolva em condições de maior e melhor produtividade, resta demonstrada a insubsistência do auto de infração. Além de que o auto seria nulo, de pleno direito, por não levar em conta a parte da alimentação suportada pelo próprio segurado.

Ilegitimidade da SELIC Que a autuação também é insubstancial por incluir a incidência da taxa SELIC, uma vez que a mesma possui natureza de juros remuneratórios, definidos como medição do rendimento do capital em certo espaço de tempo, o que acarretaria o enriquecimento ilícito da União, vedado pelo art. 4º LICC.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário onde alega/questiona, em síntese:

- A decisão recorrida merece reparos em sua totalidade, por este E. Conselho, por não estar em harmonia com as normas constitucionais, com a decisão judicial favorável a Recorrente e com as normas de interpretação da imunidade tributária.
- Nulidade da decisão por conter no julgado matéria estranha aos autos e por ausência de fundamentação.
- Direito à isenção da cota patronal:
- Aderiu ao PROUNI - "Programa Universidade Para Todos", instituído pela Lei nº 11.096/05, conforme documento anexo, oferecendo bolsa de estudo, numa demonstração de estar colaborando com o governo, e tendo, portanto, assegurado o seu direito à isenção de tributos, na forma do art. 8º da Lei nº 11.096/05, Requeriu e obteve do CNAS, em 31 de julho de 1976, o Certificado de Fins Filantrópicos, passando, então, a gozar da isenção da quota patronal previdenciária prevista na Lei nº 3.577 de 04 de julho de 1959.

- CÓPIA*
- A Recorrente obteve judicialmente o reconhecimento do direito adquirido a esse benefício, nos autos do mandado de segurança nº 89.01.86803-8, em que foi constituída em seu favor coisa julgada sobre essa matéria.
 - Ação Ordinária (Proc. Nº 2002.34.00.024938-0/DF), tendo por objeto a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre ela, a União Federal e o INSS, em face da imunidade do art. 195, § 7º da CF.
 - Nos termos da Decisão Notificação nº 23.401, de 04.03.2006 e do Ato Cancelatório nº 23.401.002/2006, de 25.09.2006 - cuja legalidade encontra-se sub judice - a autoridade administrativa passou a negar o benefício da desoneração de quota patronal, lavrando ainda sete autos de infração, com exigência de principal e multa.
 - Direito adquirido à isenção.
 - Imunidade artigo 195, parágrafo 7º CF.
 - Nulidade da exigência fiscal contida no auto de infração por desobediência à decisão judicial Decadência.
 - A não-incidência de quota patronal sobre bolsas de estudos concedidas a funcionários e seus dependentes Não incidência da quota patronal sobre auxílio-alimentação fornecido, in natura, pelo empregador.
 - SELIC.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator.

A folha de rosto do auto de infração em questão registra que um conjunto de documentos integram o lançamento.

A discriminação dos fatos geradores, das contribuições devidas, dos períodos a que se referem e a fundamentação legal consta expressamente dos seguintes anexos, os quais fazem parte integrante deste Auto:

IPC - Instruções para o Contribuinte

DAD - Discriminativo Analítico do Débito

DSD - Discriminativo Sintético do Débito

DSE - Discriminativo Sintético por Estabelecimento

RL - Relatório de Lançamentos

RDA - Relatório de Documentos Apresentados

RADA - Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados

FLD - Fundamentos Legais do Débito

REPLEG - Relatório de Representantes Legais

VINCULOS - Relatório de Vínculos

REFISC - Relatório Fiscal

Ocorre que alguns desses documentos não estão presentes no processo disponibilizado para este conselheiro.

Entendo necessário sanar essa falta.

CONCLUSÃO

Voto por baixar o processo em diligência para sanar a falta apontada.

Carlos Alberto Mees Stringari

CÓPIA